



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0312.3/2020 COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA
AO PL 0317.8/2020**

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2020 COM TRAMITAÇÃO CONJUNTA AO PL 0317.8/2020. AUTORIA DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO QUE “INCORPORA O COMPONENTE RELIGIOSO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORDAGEM, RECEPÇÃO, RECOLHIMENTO, ENCAMINHAMENTO, TRATAMENTO, RECUPERAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, E PROPÕE A CRIAÇÃO DA CENTRAL ECUMÊNICA AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão com a pretensão de incorporar o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recuperação e ressocialização de dependentes químicos e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 17 de setembro de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.



Solicitamos diligência externa (fls. 06) à Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Assistência Social Trabalho e Habitação, Secretaria de Estado da Saúde e Procuradoria Geral do Estado.

Contudo, no dia 23 de setembro de 2020, começou a tramitar o PL 0317.8/2020, de autoria do Deputado Jair Miotto, no qual aborda o mesmo tema. Com isso, por se tratarem de matérias análogas, conforme Regimento Interno, art. 216, parágrafo único, o referido PL foi distribuído ao Deputado Kennedy Nunes que relatou pelo apensamento (fls. 06 e 07 do PL 0317.8/2020).

De acordo com art. 125 do Regimento Interno, após a eleição de novo presidente desta Comissão, o PL voltou para elaboração de parecer.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o projeto “incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual” cujo objetivo é de estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento.

Ainda de acordo com o autor, em Santa Catarina, são diversas organizações religiosas que prestam serviço de recuperação de dependentes químicos, um serviço de grande relevância, porém não têm apoio público, por isso cabe ao Estado monitorar, fiscalizar e avaliar e quando for o caso, apoiar essas entidades.

Das diligências solicitadas, a Secretaria de Estado da Fazenda não se manifestou quanto a sua constitucionalidade, alegando que a pertinência e a



conveniência deve ser analisada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e pela Secretaria de Estado da Saúde (Parecer nº 620/2020-COJUR/SEF).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 26/2020, fls. 17 e 18) e a Secretaria de Estado da Saúde (Parecer nº PAR 1833/2020-COJUR/SES, fls. 23 a 25) realizaram manifestação no sentido da não inclusão da religião nas políticas públicas de abordagem e recuperação de dependentes químicos. Já a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 547/20-PGE, fls. 26 a 38) manifestou-se pela inconstitucionalidade do presente projeto.

Passando à análise constitucional do projeto, observa-se que a matéria trata da proteção à liberdade de crença, consagrada pela Constituição Federal como um direito fundamental, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Observa-se que a Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, contudo, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa proporcionando proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

No âmbito estadual, ainda sob o aspecto constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.



Além do amparo constitucional do presente projeto, o interesse público se faz relevante, uma vez que a prevenção e tratamento do uso de drogas é interesse de todos. Neste contexto, não devemos descartar que a espiritualidade possui grande relevância no tratamento de dependentes químicos. De acordo com pesquisas divulgadas pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania, a participação em grupos religiosos ajuda a prevenir e a manter o dependente afastado das drogas, é o que apontou o Psiquiatra Alexander Almeida Moreira, da Universidade Federal de Juiz de Fora onde apresentou diversos estudos sobre a relevância das instituições religiosas na recuperação de usuários de drogas, vejamos.

“... uma pesquisa brasileira com 12 mil universitários verificou que aqueles que participavam de um grupo religioso tinham metade das chances de ter utilizado drogas no último mês. "A espiritualidade é um aspecto importante para a população, um dos maiores fatores protetores e que é útil no tratamento para grande parte dos pacientes", destacou Alexander Moreira”¹

Diante da análise, verifica-se que a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais e possui relevante interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0312.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

¹ <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/junho/pesquisas-destacam-o-papel-da-espiritualidade-na-prevencao-e-no-tratamento-de-dependentes-quimicos#:~:text=%22A%20espiritualidade%20%C3%A9%20um%20dos,para%20se%20manter%20em%20abstin%C3%Aancia.%22>